



Número: **7020880-28.2025.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 5º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **16/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR (AUTOR)		MAURICIO M FILHO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO (REQUERIDO)		SAMUEL COSTA MENEZES (ADVOGADO) ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)	
ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491 (REU)		ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12679 0579	25/09/2025 11:09	SENTENÇA	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n.: 7020880-28.2025.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 16/04/2025

Autor: H. L. D. C. J.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Réu: A. A. A.

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL COSTA MENEZES, OAB nº RO11733, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

SENTENÇA

Relatório dispensado, no termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **H. L. D. C. J.** em desfavor de **A. A. A., A. A. A. 5.**, alegando, em síntese, que o réu publicou em seu site matéria jornalística com título ofensivo e uso indevido de sua imagem.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Réu, pessoa física, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sustentando que a publicação ofensiva teria sido veiculada pela pessoa jurídica 18.445.474/0001-02, da qual é Microempreendedor Individual (MEI).

Não há uma bipartição entre a pessoa natural e o MEI, pois ambas se fundem num todo único e indivisível com o nome da pessoa física, para todos os fins de direito, de modo que o patrimônio pessoal do sócio confunde-se com o da empresa.

Pelo exposto, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A requerida alega em sua contestação que a inicial está confusa e imprecisa, no entanto, analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora acostou documentos suficientes a corroborar com suas alegações e os pedidos claramente identificados.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela parte ré.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do mérito.

DOS FUNDAMENTOS

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe ofensa à honra do autor na publicação em rede social da parte ré e se decorre o dever de indenizar a parte autora.

Da análise dos autos, observo que o Autor é uma figura pública de relevo no Estado de Rondônia.

O réu em sua defesa alega que a publicação está protegida pela liberdade de expressão e que não houve nenhum ato ilícito. A matéria publicada pelo Réu critica a gestão do Autor, associando-o a um aumento salarial vultoso em um cenário de alegada precariedade do seu trabalho.

No presente caso, o julgador deve ter cautela, haja vista que se deve sopesar o direito à liberdade de expressão com o direito à honra, à imagem, bem como qualquer outro direito da personalidade.

Evidente que a liberdade de expressão não é absoluta e possui limites. A liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, não podendo ninguém se valer de tal alegação sob pretexto de ofender o direito de terceiro.

Por outro lado, o Poder Judiciário deve tão somente punir os excessos, sob pena de cerceamento da liberdade de expressão.

Vale destacar ainda que um direito não se sobrepõe ao outro, cabendo, em qualquer caso, a análise do caso concreto.

No caso em tela, o autor é figura pública e está sujeito a críticas da sociedade acerca de seu trabalho, desde que não ofendam os direitos da personalidade. Ainda que se alegue que o título tenha sido extravagante e utilizado para gerar cliques, o conteúdo da matéria apresenta tão somente críticas à gestão do autor, o que é inerente ao cargo que desempenha.

A defesa do Réu argumentou que a palavra "câncer" é uma "metáfora comum no meio esportivo, voltada a criticar gestão, e não a ofender pessoa". A expressão, embora forte e contundente, pode sim ser interpretada como uma metáfora utilizada para criticar a gestão sob a responsabilidade do Autor, e não como uma ofensa pessoal direta à sua honra subjetiva, desvinculada de seu papel público. Além disso, o Réu demonstrou que a informação sobre o aumento salarial foi amplamente divulgada por diversos outros veículos de comunicação, como Euideal, Notícias Porto Velho, JH Notícias, Humor Rondoniense, Revista Piauí, Terra, Poder360 e Brasil Paralelo, o que sugere que a matéria se inseria em um contexto de debate público sobre a administração esportiva.

Nesse contexto, em que pese a exposição pública da imagem do autor e a situação desagradável que a matéria possa ter gerado, não se vislumbra que a publicação tenha extrapolado os limites da crítica legítima à atuação de uma figura pública em sua função. A linguagem utilizada, embora incisiva, direciona-se à gestão e ao impacto no contexto rondoniense, e não a um ataque gratuito e pessoal à dignidade do Autor como indivíduo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHARGE EM JORNAL LOCAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE IMAGEM. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. MITIGAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. FATO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Havendo colisão entre direitos fundamentais, cabe ao aplicador do Direito, por meio da técnica de ponderação, solucionar as questões afetas ao tema, de modo que se preserve, harmonize e concretize ao máximo ambos os bens constitucionalmente tutelados. II – **In casu, tem-se a mitigação do direito de imagem do autor/apelado, mormente pelo fato da autoridade retratada na aludida charge ser agente público, Presidente da Câmara dos Vereadores, cargo este que o expõe a críticas da sociedade.** III – **Não cabe ao juízo analisar o aspecto humorístico da sátira apresentada, razão pela qual ausente ato ilícito capaz de ensejar dano, resta afastado o pedido de danos morais.** IV – Recurso conhecido e provido. (Sem grifo no original)

(TJ-AM - AC: 00038174020138047500 AM 0003817-40.2013.8.04.7500, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 30/03/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE ARTIGO DE OPINIÃO EM JORNAL – ALEGAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR E IMPUTAÇÃO DE CRIMES – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE EXPRESSA OPINIÃO PESSOAL DO ARTICULISTA, AINDA QUE DE FORMA CONTUNDENTE – AUTOR QUE É FIGURA PÚBLICA, ESTANDO MAIS SUSCETÍVEL A CRÍTICAS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – PRECEDENTES DO STF – INEXISTÊNCIA DE OFENSA INDENIZÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – A Constituição Federal, em seu artigo 5º, resguarda os direitos à intimidade e à liberdade de comunicação com o mesmo valor normativo, de forma que nenhum desses direitos sobrepe-se ao outro de forma absoluta, devendo ser analisada qualquer alegação

de violação com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto. II – **O Supremo Tribunal Federal já apontou que figuras públicas são mais suscetíveis a terem seu direito à intimidade mitigado, já que estão naturalmente mais expostas à opinião pública e da imprensa.** III – **No caso, o autor é figura pública, estando mais propenso a ter suas atividades questionadas pelos veículos de comunicação, o que pode ser realizado dentro dos limites legais e constitucionais, como ocorreu no caso dos autos.** IV – Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0821344-98.2017.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 09/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2024)

De igual modo, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, consoante disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal . É garantido o direito à manifestação do livre pensamento, todavia, nos incisos V e X, resguarda-se o dever de reparação dos danos advindos dos excessos no seu exercício. Se não for comprovado o dano advindo da postagem realizada ou a intenção de macular a imagem da parte, é incabível indenização por danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010000-66.2019 .822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/04/2023)

Apelação cível. Indenização por danos morais. Improcedente. **Liberdade de imprensa . Agente público.** Ausente abuso no exercício de informação. Recurso não provido. **O exercício do direito de informação, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, não configura abuso . Não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.** (grifado)

(TJ-RO - AC: 00066782020158220001 RO 0006678-20.2015.822 .0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 22/09/2020)

Acerca da liberdade de imprensa, cito o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional" (STF - ADI: 4451 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019).

Ainda, a Corte Suprema, no julgamento da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental (ADPF 130), em que se entendeu que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, já destacou que: "O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e

os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada." (STF - ADPF: 130 DF, Relator.: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009).

Nesse contexto, para a configuração do dever de indenizar do réu devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato culposo ou doloso do agente e o nexo de causalidade.

No caso *sub examine*, embora exista o dever da parte ré de exercer críticas sociais com responsabilidade, não se verifica que houve excesso na publicação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais deduzidos por H. L. D. C. J.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso (a comprovação pode ocorrer por vários meios, por exemplo: contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; declaração do sindicato, cooperativa ou associação; decore com DARF; recibo de Pagamento de Autônomo; extratos bancários dos últimos três meses; declaração Anual do Imposto de Renda acompanhado do recibo de entrega ou comprovante de isenção; CTPS completa acompanhada de contracheque atualizados etc.), sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Resta indeferido o pedido de gratuidade de justiça fundado em declaração desacompanhada de documentação comprobatória (art. 99, § 2º, do CPC), independentemente de nova intimação [FONAJE - ENUNCIADO 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)].

Não fazendo jus à gratuidade, a parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, a título de preparo, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (arts. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e 23, c/c 12 do Regimento de Custas – Lei estadual n. 3.896/16), sob pena de deserção. No caso da insuficiência do valor recolhido, não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC, ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado n. 80 do FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso inominado:

a) recolhidas as custas, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, Lei n. 9.099/95);

b) formulado pedido de gratuidade de justiça, tornem-me os autos conclusos para análise.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimação via DJE.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2025

Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Juiz de Direito